



CCJ/EDUC.

Número: **PEC/0011.1/2019**

Origem: Legislativo

Autor: Deputado Jessé Lopes e outro(s)

Regime: ESPECIAL Data Limite: 12/11/2019

Altera o inciso IV do art. 164 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 17/10/2019

PARECER(ES) DA COMISSÃO DE JUSTIÇA PELA ADMISSIBILIDADE, ÀS FLS. 11

.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S).....

.....
.....
.....
.....
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUCIONAL Nº. 011/2019

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 03/09/19
À Coordenadoria de Expediente em 03/09/19
Autuado em 03/09/19
À publicação em 03/09/19
Publicado no D.A nº. 7.502 de 4/9/19
Prazo para apreciação: / /
Prorrogado até / /

[assinatura]

* À Coordenadoria das Comissões em 03/09/19

[assinatura]

* À Comissão de Constituição e Justiça em 03/09/19

Relator designado: Deputado Maurício Eschke

* Admissibilidade: Parecer favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 10/05/2020
 aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em 12/05/20

[assinatura]

Incluído na Ordem do Dia
Discussão e Votação em turno único da Admissibilidade 19/5/20 (aprovado () rejeitado
Rejeitado a Admissibilidade - Comunicado ao Plenário em / /

À Coordenadoria das Comissões em 20/5/20

* À Comissão de EDUCAÇÃO em 01/06/21

[assinatura]

Relator designado: Deputado
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia / / () aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em / /

* À Comissão de em / /

Relator designado: Deputado
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia / / () aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em / /
Incluído na Ordem do Dia em / /
Votação em 1º turno / / () aprovado () rejeitado
Votação em 2º turno / / () aprovado () rejeitado
() Proposição Rejeitada - Comunicado ao Plenário em / /

* À Coordenadoria das Comissões em / /

* À Comissão de Constituição, Justiça / /

Publicação da Redação Final no D. A. nº , de / /
Incluído na Ordem do Dia em / /
Votação da Redação Final em / /

Transformado na Emenda Constitucional nº , de / /
Publicada no Diário Oficial nº , de / /
Publicada no Diário da Assembleia nº , de / /

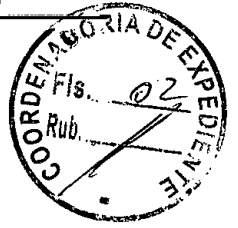
Obs.:

* À Coordenadoria de Documentação em / /



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PEC/0011.1/2019



Lido no expediente	78ª Sessão de 03/09/19
As Comissões de:	
() Justiça	
(X) Educação	
(X) Saúde	
()	
()	
Secretário	

Altera o inciso IV do artigo 164 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina.

Artigo 1º O inciso IV do artigo 164 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 164

IV - programação de orientação técnica e científica sobre a prevenção ao uso de drogas, prevenção às doenças sexualmente transmissíveis, com esclarecimentos sobre métodos contraceptivos, e relacionadas à proteção do meio ambiente;

(NR)

Sala das Sessões,

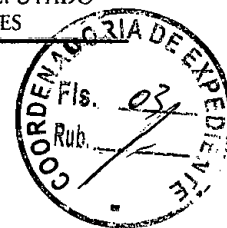
Sergento Lima
Deputado Estadual

Deputado Jessé Lopes

Handwritten signatures and names:

- FELIX MANS
- MAURO DE
- BRUNO SOUZA
- MARCO VIEIRA
- Felipe Esteves
- João Boti
- JERRY COMPER
- MARCOS
- MARCIN
- ANACARDIO
- ARGIO
- ANACARDIO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em 28/08/19
Funcionário M. M. M.
Assinatura [assinatura]
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora 18 : 20



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina, atenta aos requisitos de admissibilidade, pauta-se na atenção ao conteúdo do Currículo Base da Educação Infantil e Ensino Fundamental do Território Catarinense, o qual influencia na formação das crianças e jovens que usufruem das escolas municipais e estaduais.

Mesmo com as atuais mobilizações sociais e movimentações da Casa Legislativa, as quais fizeram o Secretário Estadual da Educação se posicionar no sentido de retirar o item "identidade de gênero", é imprescindível precaver-se também por meio de outras medidas.

Ao considerar o período em que a Carta Estadual foi promulgada, acredita-se que a inclusão do termo "orientação sexual" tinha a pretensão de assegurar aos alunos os devidos esclarecimentos a respeito dos cuidados relacionados à relação sexual em si, principalmente com o objetivo de prevenir a propagação das doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez na juventude, sem a devida programação.

Contudo, ao longo dos últimos anos vê-se a crescente apropriação deste e de outros termos, dando-os sentidos distintos, bem como a criação de novos termos, que representam inúmeras possibilidades ao ser humano, descaracterizando-se cada vez mais o que é naturalmente biológico.

Essa mistura e excesso de nomenclaturas, inseridas de modo precoce e imprudente, tem gerado uma pandemia, com aumento nos diagnósticos de depressão e de jovens tirando suas próprias vidas.

Com a finalidade de proteger crianças e jovens, sobretudo aqueles que não têm acesso às instituições particulares, onde os pais têm maiores possibilidades de assegurar o que será ministrado como conteúdo, faz-se importante a mobilização daqueles que detêm a competência para legislar e determinar o que será transmitido e garantido por meio do poder público.

Esclarece-se que a presente medida não visa garantir que se esclareça, de fato, aos jovens na puberdade, os métodos contraceptivos e os riscos das doenças sexualmente transmissíveis e que não se dê previsão legal àqueles que pretendem usar do termo para outras práticas ligadas à agenda ideológica.

O que ensejou a presente proposição, tem a ver com a preocupação com um precedente constitucional estadual que dá sustentação às temáticas as quais se deve ter cautela ao abordar, as quais não cabem ao Estado ensinar no ambiente escolar. Dentre elas, a Ideologia/Identidade de Gênero, que trata, dentre seus subtemas, a Disforia de Gênero que, conforme fartamente documentado pela associação de psiquiatra norte-americana, no Manual Diagnóstico e Estatístico de



Transtornos Mentais (DSM)¹, é uma questão a qual não deve ser incitada aos menores, dado que se abre a possibilidade de deturpar e agravar sentimentos, ensejando diagnósticos falhos. De acordo com o Psiquiatra norte-americano Doutor Paul McHugh², a taxa de suicídio para aqueles que fizeram cirurgia de redesignação sexual é 20 vezes maior e cerca de 80% das crianças em dúvida abandonam-a, naturalmente, ao entrar na puberdade.

Desse modo, constata-se a importância da substituição ora apresentada, uma vez que se deve falar a respeito do assunto, com a devida prudência e responsável fundamentação.

Esclarece-se também que referida proposta não discute a liberdade do indivíduo ao escolher suas relações, trata-se apenas do respeito à família que depende do ensino público para ensinar seus filhos e que deve ter, antes de tudo, a liberdade de escolher o modo e momento que achará mais conveniente tratar sobre as questões da sexualidade.

Até porque, não é papel do Estado “educar”, mas sim “ensinar”. E dentre aquelas matérias indispensáveis para se desenvolver a alfabetização e o raciocínio, conhecendo a língua portuguesa e sua literatura, sobretudo clássica, a história do país e do mundo, bem como a geografia e conhecimentos básicos sobre física, química, arte e a biologia, seguindo a lei de diretrizes e bases da educação nacional, conforme indica o *caput* do artigo 164 da Constituição do Estado de Santa Catarina, pautado atualmente como Base Nacional Comum Curricular.

Lembra-se também que referido dispositivo (artigo 164) trata dos sistemas educacionais disponíveis no Estado, infantil e fundamental (destinados às crianças e jovens), o que não interfere nas políticas públicas de saúde, com os esclarecimentos sobre a prevenção de doenças e métodos contraceptivos (camisinha, DIU, pílula anticoncepcional etc).

Ante o exposto, com base no artigo 186 da Constituição Estadual, o qual dispõe que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, observados os princípios e normas da Constituição Federal”, dentre as quais se prevê a proteção à saúde, à infância, à educação e o pleno desenvolvimento da pessoa, bem como o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, considera-se prudente suprimir o termo “orientação sexual”.

Vale ressaltar que referida medida eliminará o possível uso indevido da expressão a fim de garantir a inclusão de temas deturpados no currículo educacional.

¹ Disponível em: <<https://www.tdahmente.com/wp-content/uploads/2018/08/Manual-Diagnostico-e-Estat%C3%ADstico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5.pdf>> Acesso em: 28 ago. 2019, às 14h05.

² Estudo disponível em:

<https://cmrlink.org/data/sites/85/CMRDocuments/Paul%20McHugh_TransgenderSurgeryIsn%27ttheSolution-WSJ.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2019, às 12h33.

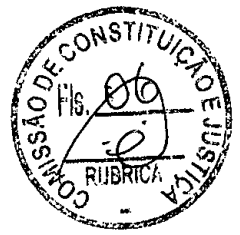


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
JESSE LOPES



Isto posto, conta-se com a devida reflexão e apoio, de modo que referida Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina seja aprovada.

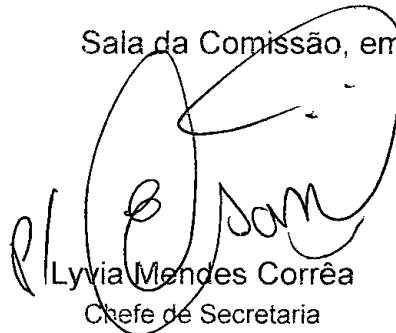


DISTRIBUIÇÃO

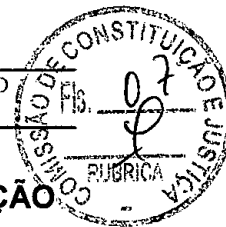
O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PEC/0011.1/2019, o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 18/09/2019, podendo ser prorrogado até 05/10/2019.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2019



Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

**VOTO VISTA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - PEC
Nº 0011.1/2019**

***Dispõe sobre Proposta de Emenda a
Constituição Estadual que: “Altera o
inciso IV do art. 164 da Constituição do
Estado de Santa Catarina, com o fim de
acrescentar a expressão: prevenção às
doenças sexualmente transmissíveis,
com esclarecimentos sobre métodos
contraceptivos.”***

Autores: Deputado Jesse Lopes e outros
Relator: Deputado Mauricio Eskudlark

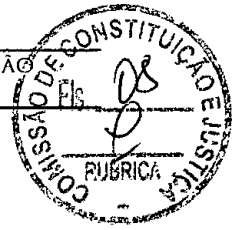
I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina apresentada pelo Eminentíssimo Deputado Jesse Lopes, subscrita por 19 (dezenove) Parlamentares, com a intenção de acrescentar ao inciso IV do artigo 164 da carta política catarinense a locução: “prevenção às doenças sexualmente transmissíveis, com esclarecimentos sobre métodos contraceptivos.”

A PEC n. 011.1/2019 foi lida na Sessão Plenária do dia 03 de setembro de 2019, mesma data em que começou sua tramitação nesta comissão. Em 12 de setembro de 2019 fui designado relator.

É o relatório necessário.





II – VOTO

A Proposta de Emenda a Constituição Estadual possui rito de tramitação especial, conforme mandamento regimental interno. Na primeira fase observa-se sua admissibilidade referente aos aspectos presentes art. 49 da Constituição Estadual, que por simetria replica o art. 60 da Constituição Federal.

É o que estamos deliberando, a admissibilidade, assim, verifico que no tocante à iniciativa, a proposta vem subscrita por 19 (dezenove) parlamentares, o que corresponde mais da terça parte dos membros desta Assembleia Legislativa. Desse modo, foi cumprido um dos requisitos constitucionais de sua admissibilidade formal, conforme previsão do art. 49, I, da Constituição Estadual¹, igualmente reproduzido no art. 267, I, do RIALESC.

No que diz respeito às limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Carta catarinense, elencadas no § 1º do art. 49 da Constituição Estadual, quais sejam, intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa, é notório que, atualmente, inexistem no Estado.

Destarte, a PEC em estudo, está apta a sua regular tramitação neste Parlamento, visto que ao meu entender, não fere nenhum princípio federativo como também não atenta contra a separação dos Poderes.

¹ Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

[...]

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

[...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que: I - ferir princípio federativo; II - atentar contra a separação dos Poderes





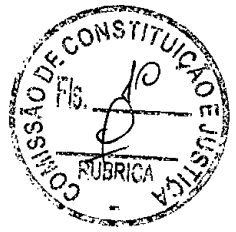
Ante todo o exposto, e por estarem presente os requisitos que autorizam a tramitação da matéria voto pela **ADMISSIBILIDADE** da PEC 011.1/2019, no âmbito desta comissão.

É como Voto.

Sala de Comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark






PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PEC/0011.1/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Paulinha, que tem como prazo máximo o dia 18/09/2019, podendo ser prorrogado até 05/10/2019, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2019


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

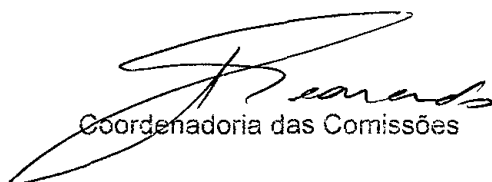
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao
Processo PEC 1011/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 07, 09.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 12/05/2020


Coordenadora das Comissões



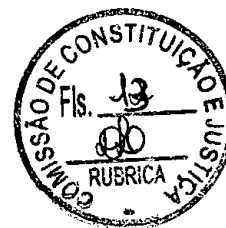
Proposta de Emenda Constitucional nº 0011 1 2019

Procedência: Del. JESSÉ LOES

COMUNICADO AO PLENÁRIO
SESSÃO 131510

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 19/5/20

DESPACHO
Sessão, 19/05/2020
APROVADA A ADMISSIBILIDADE
DA PEC 0011/2019
Nunes

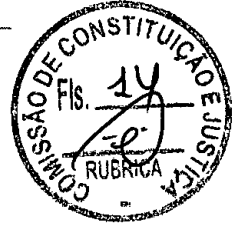


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 12 de maio de 2020, exarado Parecer pela ADMISSIBILIDADE ao Processo Legislativo nº PEC/0011.1/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria




DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PEC/0011.1/2019, o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 29/06/2020.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2020

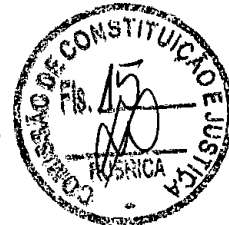


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 0011.1/2019



PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N. 0011.1/2019. AUTORIA DEPUTADO JESSÉ LOPES QUE ALTERA O INCISO IV DO ARTIGO 164 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ADMISSIBILIDADE ADMITIDA. PARECER A LUZ DO ART. 72, INCISO I DO RIALESC PELA APROVAÇÃO.

AUTOR: Deputado Jessé Lopes

RELATOR: Deputado Mauricio Eskudlark

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina com o objetivo de alterar o inciso IV do artigo 164 da Constituição do Estado de Santa Catarina, em suma, o legislador pretende substituir a expressão "orientação sexual" por "prevenção as doenças sexualmente transmissíveis com esclarecimentos sobre métodos contraceptivos".

A proposição foi lida no expediente da sessão plenária do dia 03 de setembro de 2019, mesma data em que começou a tramitação nesta comissão. Em 12 de setembro de 2019 fui designado relator.

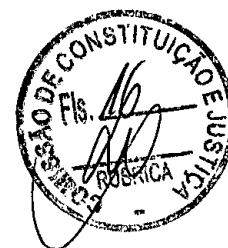




Proferi parecer pela admissibilidade, sobreveio pedido de vistas à deputada Paulinha. Na data de 15 de maio de 2020, houve a devolução de vistas com aprovação de meu parecer por maioria dos membros desta comissão. Posteriormente a admissibilidade foi aprovada em turno único na sessão plenária do dia 19 de maio de 2020.

Os autos retornaram para novo parecer.

Em síntese é o relatório necessário.



II – VOTO

O Regimento Interno desta casa impõe a este órgão fracionário a análise das matérias legislativas nos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa¹, como também a análise de admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição.

Tratando-se de Proposta de Emenda à Constituição, que é o caso em tela, a matéria se sujeita a dupla análise deste órgão fracionário. Superada a fase de admissibilidade, passo a análise da matéria sob a luz do art. 72, inciso I do RIALESC².

A Proposta não fere princípio federativo, tão pouco, atenta contra a separação dos poderes constituídos, vejamos o que diz a proposta:

¹ RIALESC - Resolução nº 001/2019. AGOSTO 2019. BIÊNIO 2019 a 2021

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição

² RIALESC - Resolução nº 001/2019. AGOSTO 2019. BIÊNIO 2019 a 2021

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa



Art. 1º O inciso IV do artigo 164 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 164

IV – programação de orientação técnica e científica sobre a prevenção ao uso de drogas, prevenção às doenças sexualmente transmissíveis, com esclarecimentos sobre métodos contraceptivos, e relacionadas à proteção do meio ambiente.

Como é o texto constitucional:

Art. 164.....

IV - programação de orientação técnica e científica sobre a prevenção ao uso de drogas, a proteção do meio ambiente e a orientação sexual;

A Matéria não faz parte do rol do §2º do art. 50 4 da Constituição Estadual de Santa Catarina, o que vale dizer, que não é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado. Também não é matéria de competência exclusiva da União.

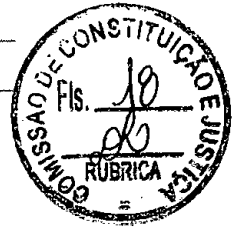
Concluo assim, que do escopo da proposta não se vislumbra ilegalidade, que impeça o seguimento regimental.

Pelo o exposto com amparo na Constituição do Estado de Santa Catarina, como também no Regimento Interno desta Casa voto pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição Estadual n. 0011.1/2019, no âmbito desta comissão.

É o parecer que submeto a apreciação deste colegiado.

Sala de Comissões:


Deputado Mauricio Eskudlark-PL



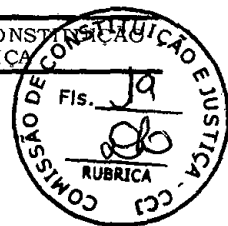
PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PEC/0011.1/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, que tem como prazo máximo o dia 29/06/2020, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2020

Pl *Lyvia Mendes Corrêa*
Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



VOTO-VISTA À PEC Nº 0011.1/2019

Por força do art. 140, § 1º, do Regimento Interno deste Parlamento, tive vista dos autos da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) epigrafada, apresentada por 18 (dezoito) Parlamentares, tendo como primeiro subscritor o Deputado Jessé Lopes, com vistas a alterar o inciso IV do art. 164 da Carta Política estadual, com a seguinte redação:

Artigo 1º O inciso IV do art. 164 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 164.....

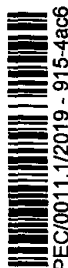
IV – programação de orientação técnica e científica sobre a prevenção ao uso de drogas, prevenção às doenças sexualmente transmissíveis, com esclarecimentos sobre métodos contraceptivos, e relacionadas à proteção do meio ambiente;

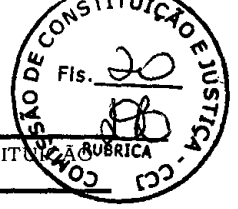
.....(NR)

Anteriormente, em atenção ao disposto nos regimentais arts. 210, I, e 268, *caput*, a PEC foi admitida por este Colegiado, conforme Parecer fundado em voto de relatoria do Deputado Mauricio Eskudlark (pp. 05 a 07) e, após, pelo Plenário, na Ordem do Dia da 26ª Sessão Ordinária, do dia 19 de maio deste ano.

A matéria retorna a este órgão fracionário, ao qual compete, nesta fase processual, a análise dos aspectos a que se refere o art. 144, I, do Regimento Interno, notadamente, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, assim como pronunciar-se sobre o mérito da presente Proposta de Emenda à Constituição, nos termos dos regimentais arts. 72, I e V, e 269, *caput*.

Da análise do escopo da matéria, observo que a PEC em pauta visa estabelecer nova redação ao inciso IV do art. 164 da Carta estadual, especificamente, para retirar do texto normativo a expressão "orientação sexual", substituindo-a pela expressão: "prevenção às doenças sexualmente transmissíveis, com esclarecimentos sobre métodos contraceptivos".





No que tange à iniciativa, não vislumbro vícios na proposição em exame, considerando que a PEC foi apresentada nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição do Estado¹.

Quanto à constitucionalidade, todavia, vislumbro que, aparentemente, a PEC almejada (I) usurpa a competência legislativa da União para legislar, privativamente, sobre diretrizes e bases da educação nacional; e (II) ofende a direitos e garantias individuais, e, por consequência, viola limitação material ao poder constituinte derivado, insculpida no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, pelas razões a seguir expostas:

[1] à luz das normas de distribuição de competências legislativas estatuídas na Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (art. 22, XXIV, da CF), e sobre normas gerais de educação, no âmbito da competência legislativa concorrente com os Estados e o Distrito Federal (art. 24, IX, da Constituição Federal), o que foi atendido pela Lei nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996²; e

[2] o art. 9º, IV, da supracitada Lei nacional assinala ser incumbência da União “estabelecer, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e os seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar a formação básica comum”.

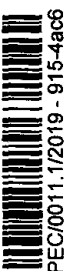
Logo, os currículos e seus conteúdos mínimos (art. 210 da CF/88), propostos pela União, por meio do Ministério da Educação, terão seu Norte estabelecido em diretrizes curriculares comuns, as quais terão como foro de deliberação a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação³.

Assim sendo, a proposição das diretrizes nacionais da educação é feita em colaboração com os outros entes federativos, sendo legalmente autorizada a complementação dos currículos escolares, pelos sistemas ou estabelecimentos educacionais, de acordo com as características regionais e locais, da cultura, economi

¹ Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;
[...]

² “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.”

³ Art. 9º, § 1º, “c” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.





e dos próprios educandos e sua comunidade, que devem se refletir na proposta pedagógica, nestes termos:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

[3] não obstante tal faculdade de inclusão de conteúdo curricular diversificado, a modificação constitucional proposta, ao pretender excluir o tema “orientação sexual” da formação educacional básica, s.m.j., contraria (a) as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental⁴, as quais estabelecem que “os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos [...] temas como saúde, sexualidade e gênero, [...] de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)”; bem como (b) as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio⁵, as quais estabelecem que “a proposta pedagógica das unidades escolares que ofertam o ensino médio deve considerar” [...] “a promoção dos direitos humanos mediante a discussão de temas relativos à raça e etnia, religião, gênero, identidade de gênero e orientação sexual, pessoas com deficiência, entre outros, bem como práticas que contribuam para a igualdade e para o enfrentamento de preconceitos, discriminação e violência sob todas as formas” (Grifo acrescentado); e

[4] de outra via, no que concerne à constitucionalidade material da PEC em estudo, à luz das limitações materiais estabelecidas pelo art. 60, § 4º, IV, da Carta Magna⁶, trago à colação recentes julgados do Superior Tribunal Federal, proferidos nos autos das Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental, abaixo sintetizados e discriminados:

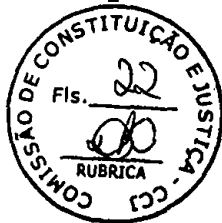
A vedação da abordagem dos temas de ‘gênero’ e de ‘orientação sexual’ no âmbito escolar viola os princípios da liberdade, enquanto pressuposto para a cidadania; da liberdade de ensinar e aprender; da valorização dos profissionais da educação escolar;

⁴ Art. 16, *caput*, da Portaria nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que “Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para Ensino Fundamental de 9 (nove) anos”.

⁵ Art. 27, XV, da Portaria nº 3, de 21 de novembro de 2018, que “Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.”

⁶ Art. 60. [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais.



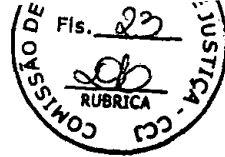


da gestão democrática do ensino; do padrão de qualidade social do ensino; da livre manifestação do pensamento; e da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigos 1º, II e V; 5º, IV e IX; e 206, II, V, VI e VII, da Constituição Federal). (...) A neutralidade ideológica ou política pretendida pelo legislador municipal, ao vedar a abordagem dos temas de 'gênero' e 'orientação sexual', esteriliza a participação social decorrente dos ensinamentos plurais adquiridos em âmbito escolar, mostrando-se não apenas inconstitucional, mas também incompatível com o nosso ordenamento jurídico. (...) A Constituição Federal de 1988 erigiu a liberdade acadêmica à condição de direito fundamental, notadamente por sua relação intrínseca e substancial com a liberdade de expressão, com o direito fundamental à educação e com o princípio democrático. (...) A escola, sob a dimensão negativa das obrigações estatais, vocaciona-se a ser *locus* da pluralidade, cabendo ao poder público, sob a dimensão positiva das liberdades individuais, ensinar tais valores e combater perspectivas sectárias e discriminatórias, o que se concretiza também por meio do convívio social com o diferente. *In casu*, o parágrafo único do artigo 2º da Lei 6.496/2015 do Município de Cascavel - PR, que veda a adoção de 'políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo 'gênero' ou 'orientação sexual'', viola a Constituição Federal, vez que (i) o estabelecimento de regras sobre o conteúdo didático e a forma de ensino usurpa competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação; e que (ii) a proibição genérica de determinado conteúdo, supostamente doutrinador ou proselitista, desvaloriza o professor, gera perseguições no ambiente escolar, compromete o pluralismo de ideias, esfria o debate democrático e prestigia perspectivas hegemônicas por vezes sectárias.

[ADPF 460, rel. min. Luiz Fux, j. 29-6-2020, P, DJE de 13-8-2020.]

DIREITO À EDUCAÇÃO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL QUE VEDA O ENSINO SOBRE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DESSES TERMOS NAS ESCOLAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II). 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos o indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação d estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º). 4. Violação ao princípio d proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduo especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades d





gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). 5. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, X, da Lei 3.468/2015. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

[ADPF 461, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Julgado em 24/08/2020, Processo Eletrônico Dje-233 Divulg 21-09-2020 Public 22-09-2020]

E

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DA "IDEOLOGIA DE GÊNERO, DO TERMO "GÊNERO" OU "ORIENTAÇÃO SEXUAL" NAS INSTITUIÇÕES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE CATEDRA E A GARANTIA DO PLURALISMO DE IDEIAS. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE.

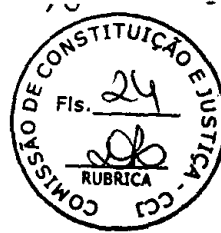
[ADPF 526, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Julgado em 11/05/2020, Processo Eletrônico Dje-137Divulg 02-06-2020 Public 03-06-2020]

(Grifos acrescentados)

Da análise da jurisprudência acima colacionada, observa-se que a Carta Federal tutela, na qualidade de direitos fundamentais individuais, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito à igualdade (art. 5º, *caput*), a garantia do pluralismo de ideias (art. 206, III), a livre expressão da atividade intelectual e cultural, sem qualquer censura (art. 5º, IX), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), a liberdade de aprender e ensinar (art. 206,II), e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

Diante disso, cabe sublinhar que o teor do texto normativo pretendido, ao excluir do texto constitucional a educação sobre a orientação sexual, aparenta violar direito basilar da dignidade da pessoa humana, norteador das garantias fundamentais asseguradas na Constituição Federal, qual seja a individualidade de personalidade contra ato de interferência estatal ou de terceiros, isso porque a educação sobr





orientação sexual, cujo conceito se alia ao desenvolvimento da sexualidade da pessoa humana ao longo de sua vida, é essencial à formação da cidadania.

Nesse contexto, julgo que, aparentemente, a proposição em comento viola o inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, dispositivo constitucional de observância obrigatória pelos estados-membros, de acordo com o princípio da simetria, e que veda a deliberação de proposta de emenda à constituição tendente a abolir “os direitos e garantias individuais”.

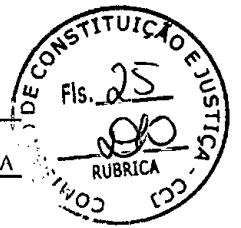
Em relação ao mérito da proposição legislativa, entendo que subtrair o tema orientação sexual, tratado, desde 1997, nos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs), de forma tão simplista, sem considerar o valor da educação para a vida, com respeito a toda e qualquer diversidade, seja de crenças, valores, expressões culturais ou orientação sexual, e a imprescindível promoção de políticas de inclusão e de igualdade, certamente trará prejuízos ao firmamento de sociedade democrática e pluralista que tanto se almeja, sem discriminações de qualquer natureza, conforme expresso já no preâmbulo da Carta Magna Federal.

Por derradeiro, em suma, vislumbro, salvo melhor juízo, que a **Proposta de Emenda à Constituição do Estado objetivada padece de inconstitucionalidade, por usurpar a cláusula de reserva de iniciativa legislativa da União para legislar sobre “diretrizes e bases da educação” (art. 22, XXIV, CF/88) e por violar direitos e garantias individuais (art. 60, § 1º, IV, da CF/88).**

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput, 209, I, parte final, 210, II e 269, profiro meu Voto-Vista, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual, por inconstitucionalidade, em razão da matéria, por afronta aos arts. 22, XXIV e 60, § 1º, IV, ambos da CF/88, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 0011.1/2019.


Deputado Fabiano da Luz

03 de junho de 2021.



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao
Processo PEC/0011.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 15 a 17.

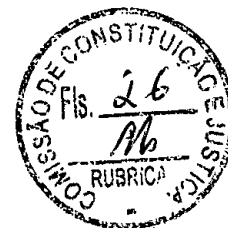
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 01/06/2021
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



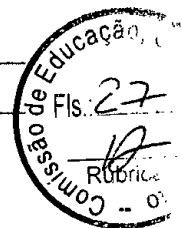
TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 1 de junho de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PEC/0011.1/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 1 de junho de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Luciane Maria Carminatti, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PEC/0011.1/2019, o Senhor Deputado Dr. Vicente Caropreso, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

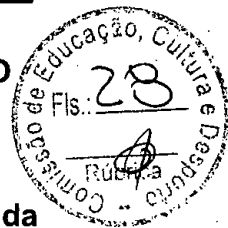
Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia 24/07/2021.

Sala da Comissão, em 21 de julho de 2021


Chefe de Secretaria



**RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO Nº 0011.1/2019**



**“Altera o inciso IV do artigo 164 da
Constituição Estadual do Estado de
Santa Catarina.”**

Autores: Deputado Jessé Lopes e outros

Relator: Deputado Dr. Vicente Caropreso

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado, de autoria parlamentar, acima identificada, que pretende dar nova redação ao inciso IV do art. 164 da Constituição do Estado de Santa Catarina, substituindo, no texto normativo, a expressão “orientação sexual” pela expressão “prevenção às doenças sexualmente transmissíveis, com esclarecimento sobre métodos contraceptivos”.

Segundo o Autor, em suma, a proposição baliza-se na necessidade de adequação do conteúdo do Currículo Base da Educação Infantil e Ensino Fundamental, conforme se depreende da Justificativa de pp. 3/5 da versão eletrônica do processo.

Inicialmente, a PEC foi admitida no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do voto de seu Relator, Deputado Maurício Eskudlark e, após, pelo Plenário, na Sessão Ordinária de 19 de maio de 2019 (pp. 6/8 da versão eletrônica do processo).

Na sequência processual, retornando ao âmbito da CCJ, no mérito, restou aprovada, por maioria, na Reunião de 1º de junho de 2021,





conforme voto emitido pelo Relator, Deputado Maurício Eskudlark, (pp. 9 a 11
18 da versão eletrônica do processo).

Ato contínuo, a Proposta de Emenda à Constituição em apreço
foi distribuída a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na qual me
foi distribuída a sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI, do Rialesc).

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão cabe, de acordo com art. 144, III, c/c o art. 78,
ambos do Regimento Interno, avaliar a medida quanto ao mérito, no tocante ao
interesse público, consideradas as temáticas atinentes à sua competência, que,
no caso, observo não atender ao interesse público, conforme passo a expor.

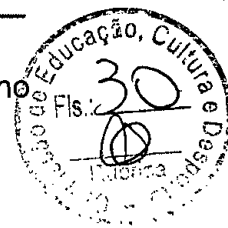
É cediço que o corpo discente atual é fruto de seu tempo
histórico, como todos os que o antecederam, com um repertório de
experiências cotidianas da sociedade contemporânea, e que expressa a cultura
vigente, com rituais, imagens e códigos comunicativos, com sentidos e
significados condizentes com a sociedade em que estão inseridos. Isso
significa que tais sujeitos também são construídos por meio das relações
sociais ocorridas no ambiente escolar.

No entanto, ainda que palavras, comportamentos e ações dos
pais configurem o primeiro e mais importante modelo da educação sexual das
crianças, muitos outros agentes sociais e milhares de estímulos farão parte
desse processo. Assim, a oferta, por parte da escola, de um espaço em que as
crianças possam esclarecer suas dúvidas e continuar formulando novas





questões contribui para o alívio das ansiedades que muitas vezes interferem no aprendizado do conteúdo escolar.



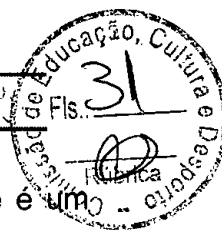
Diante disso, mesmo que seja no espaço privado da família que a criança receba com maior intensidade as noções a partir das quais irá construir e expressar a sua sexualidade, atuar no cotidiano da escola exige ações, pautadas no diálogo, que vislumbram novas relações entre a prática e o direito de aprender, ou seja, práticas não excludentes e discussões democráticas que garantam a participação dos estudantes e das famílias.

Vale lembrar que a discussão sobre a inclusão da temática da sexualidade no currículo das escolas de ensino fundamental e médio vem se intensificando desde a década de 1970, sendo que, a partir de meados dos anos 1980, a demanda por trabalhos na área da sexualidade nas escolas aumentou em virtude da preocupação dos educadores com o grande crescimento da incidência de gravidez indesejada entre as adolescentes e do risco de infecção pelo HIV entre os jovens.

Ademais, o trabalho sistemático de orientação sexual no ambiente escolar articula-se, também, com a promoção da saúde das crianças, dos adolescentes e dos jovens, uma vez que possibilita a realização de ações preventivas das doenças sexualmente transmissíveis/AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) de forma mais eficaz.

Noutro norte, é um dos fatores que contribui para o conhecimento e a valorização dos direitos sexuais e reprodutivos que dizem respeito à possibilidade de que homens e mulheres aprendam sobre sua fertilidade, saúde reprodutiva e criação de filhos, tendo acesso às informações e aos recursos necessários para implementar suas decisões, bem como à prevenção de problemas graves, como o abuso sexual e a gravidez indesejada, dentre outros.





Ressalta-se, por fim, que a educação básica de qualidade é um direito assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, constituindo-se em alicerce indispensável e condição para o exercício pleno da cidadania e o acesso aos direitos sociais, econômicos, civis e políticos.

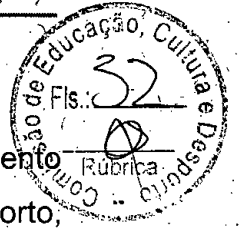
A educação sexual, ainda que não mencionada com tal denominação, é prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica (DCNEB), cujos componentes curriculares e áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual.

Portanto, o termo “orientação sexual”, hodiernamente, traz consigo uma concepção limitada que sequer faz jus à complexidade que a abordagem do tema requer. Por conseguinte, a meu ver, não assiste razão ao Autor da presente proposta que pretende restringir ainda mais o tratamento do tema no âmbito escolar.

Nesse contexto, corroboro o posicionamento pela rejeição da proposta em apreciação, emitido pelo Deputado Fabiano da Luz no seu voto-vista de pp. 12/17 da versão eletrônica do processo, cabendo, ainda, trazer à colação o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 460, rel. min. Luiz Fux, j. 29-6-2020, P, DJE de 13-8-2020, mencionado à p. 15:

[...] A vedação da abordagem dos temas de “gênero” e de “orientação sexual” no âmbito escolar viola os princípios da liberdade, enquanto pressuposto para a cidadania; da liberdade de ensinar e aprender; da valorização dos profissionais da educação escolar; a gestão democrática do ensino; do padrão de qualidade social do ensino, da livre manifestação do pensamento; e da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigos 1º, II e V; 5º, IV e IX; e 206, II, V, VI e VII, da Constituição Federal) [...]

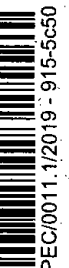


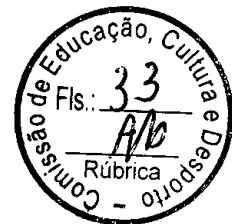


Ante o exposto, com base nos arts. 78 e 144, III, do Regimento Interno, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, considerando superada a análise de juridicidade da proposição após sua tramitação na CCJ, nos termos dos também regimentais arts. 146, I, e 149, parágrafo único, voto, no mérito, pela **REJEIÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição nº 0011.1/2019**, por não atender ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relator



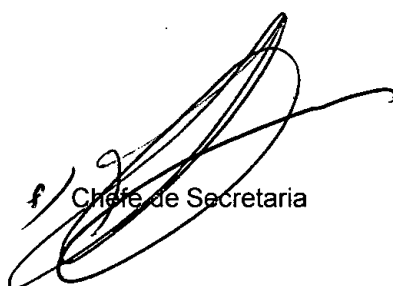


PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PEC/0011.1/2019, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, que tem como prazo máximo o dia 24/07/2021, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2021



f/ Chefe de Secretaria



VOTO-VISTA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0011.1/2019

“Altera o inciso IV do artigo 164 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina.”

Autores: Dep. Jessé Lopes e outros

Relator: Dep. Vicente Caropreso

Redatora: Dep. Ana Campagnolo

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição de n. 0011.1/2019, de autoria do Deputado Jesse Lopes e outros, que pretende alterar o inciso IV do artigo 164 da Constituição do Estado de Santa Catarina¹, com o fito de acrescentar, ao dispositivo constitucional que orienta a elaboração dos currículos do ensino fundamental e médio, a “prevenção às doenças sexualmente transmissíveis, com esclarecimentos sobre métodos contraceptivos”, e suprimir a expressão “orientação sexual”.

Na Justificação de pp. 3 a 5, os Autores argumentam que:

[...]

Ao considerar o período em que a Carta Estadual foi promulgada, acredita-se que a inclusão do termo “orientação sexual” tinha a pretensão de assegurar aos alunos os devidos esclarecimentos a respeito dos cuidados relacionados à relação sexual em si, principalmente com o objetivo de prevenir a propagação das doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez na juventude, sem a devida programação.

¹ Art. 164. A lei complementar que organizar o sistema estadual de educação fixará, observada a lei de diretrizes e bases da educação nacional, os conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar, além da formação básica:

[...]

IV - programação de orientação técnica e científica sobre a prevenção ao uso de drogas, a proteção do meio ambiente e a orientação sexual;





Contudo, ao longo dos últimos anos vê-se a crescente apropriação deste e de outros termos, dando-os sentidos distintos, bem como a criação de novos termos, que representam inúmeras possibilidades ao ser humano, descaracterizando-se cada vez mais o que é naturalmente biológico.

Essa mistura e excesso de nomenclaturas, inseridas de modo precoce e imprudente, tem gerado uma pandemia, com aumento nos diagnósticos de depressão e de jovens tirando suas próprias vidas.

Com a finalidade de proteger crianças e jovens, sobretudo aqueles que não têm acesso às instituições particulares, onde os pais têm maiores possibilidades de assegurar o que será ministrado como conteúdo, faz-se importante a mobilização daqueles que detêm a competência para legislar e determinar o que será transmitido e garantido por meio do poder público.

[...]

Ante o exposto, com base no artigo 186 da Constituição Estadual, o qual dispõe que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, observados os princípios e normas da Constituição Federal”, dentre as quais se prevê a proteção à saúde, à infância, à educação e o pleno desenvolvimento da pessoa, bem como o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, considera-se prudente suprimir o termo “orientação sexual”.

Vale ressaltar que referida medida eliminará o possível uso indevido da expressão a fim de garantir a inclusão de temas deturpados no currículo educacional.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de setembro de 2019 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual obteve parecer por sua admissibilidade, em 12/5/2020, aprovado pelo Plenário, na 26ª Sessão Ordinária.

Após, retornando a PEC à Comissão de Constituição e Justiça, na Reunião ocorrida em 1º de junho de 2021, aquela Comissão aprovou a matéria, à luz dos aspectos de observância obrigatória daquele Colegiado.





Em seguida, a Proposta aportou nesta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na qual o Deputado Vicente Caropreso, designado Relator, na forma do art. 130, VI, do Rialesc, apresentou Relatório e Voto **contrário**, momento em que solicitei e me foi concedida vista, na forma regimental.

Todavia, com a devida vênia, ousou discordar do entendimento do Relator designado, reiterando meu posicionamento no sentido de que a Proposta em apreciação é, sim, pertinente e **não contraria o interesse público**, uma vez que ao retirar a expressão “orientação sexual” e incluir a “prevenção às doenças sexualmente transmissíveis, com esclarecimentos sobre métodos contraceptivos” do inciso IV do art. 164 de nossa Constituição visa direcionar, de forma efetiva, a educação sexual nas escolas, eliminando, inclusive, **eventual uso indevido das questões sexuais para fins ideológicos**.

Isso porque, como exaustivamente demonstrado, ao contrário do momento em que foi aposta na Constituição do Estado, quando de sua promulgação, a expressão “orientação sexual” vem recebendo, atualmente, “sentidos distintos, bem como a criação de novos termos, que representam inúmeras possibilidades ao ser humano, descaracterizando-se cada vez mais o que é naturalmente biológico”, conforme destacam os Autores em sua Justificativa, na qual prosseguem afirmando que:

O que ensejou a presente proposição, tem a ver com a preocupação com um precedente constitucional estadual que dá sustentação às temáticas as quais se deve ter cautela ao abordar, as quais não cabem ao Estado ensinar no ambiente escolar. Dentre elas, a Ideologia/Identidade de Gênero [...].

Ressalte-se que a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios assegurados pela Constituição Federal (art. 206, II e III), o que significa que não se pretende proibir o ensino sobre sexualidade nas escolas, mas **enfatizar o ensino de métodos contraceptivos e doenças sexualmente transmissíveis**.





Ademais, não se deve ignorar o dever da família na educação sexual de suas crianças e jovens, visando ao pleno desenvolvimento humano, com base em valores e crenças, conforme previsão constitucional².

Ante o exposto, por vislumbrar o interesse público da proposta, voto, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela **APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição nº 0011.1/2019**.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo

² Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.(Grifei)





DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PEC/0011.1/2019, que “Altera o inciso IV do art. 164 da Constituição Estadual do Estado de Santa Catarina”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo